

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA — COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA — RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

— *Recurso Extraordinário somente cabe decisão de caráter jurisdicional proferida no âmbito de uma causa.*

— *Pedido de intervenção estadual em município é ato de caráter político-administrativo, contra o qual não cabe recurso extraordinário.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Agravo de Instrumento nº 255.893**

*Agravante:* Município de São Paulo

*Agravada:* Construtora Velloso de Castro Ltda.

*Relator:* Sr. Ministro Celso de Mello

**EMENTA: INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV). REQUISICÃO EMANADA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA EXISTÊNCIA**

**DE CAUSA. DESCABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

— Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça, que, em sede de procedimento de intervenção estadual em Município, instaurado para prover a execução de ordem judicial, requisita, ao Governador do Estado, a decretação do ato interventivo.

É que, em tal situação, a atividade desenvolvida pela Corte judiciária local, no exame do pedido de intervenção, não se reveste de caráter jurisdicional, afastando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, na espécie, da necessária existência de uma causa, para os fins a que se refere o art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.

**DECISÃO:** O recurso extraordinário — a que se refere o presente agravo de instrumento — insurge-se contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça, que, ao acolher pedido de intervenção estadual em Município, deduzido com fundamento em inexecução de ordem judicial (CF, art. 35, IV), requisitou, ao Governador do Estado, a efetivação do ato interventivo.

Cabe analisar, preliminarmente, a questão concernente à admissibilidade de recurso extraordinário deduzido contra acórdão que julga pedido de intervenção formulado contra entidade política, por alegado descumprimento de ordem judicial.

Sob tal perspectiva, entendo que o recurso extraordinário — que foi corretamente denegado na origem — é insuscetível de conhecimento, eis que impugna decisão resultante de atividade materialmente administrativa desenvolvida pelo Tribunal *a quo*, em procedimento cuja natureza — por revelar-se destituída de caráter jurisdicional — não se ajusta ao conceito constitucional de causa.

Nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), o procedimento destinado a viabilizar a efetivação de intervenção — seja de intervenção federal nos Estados-membros, seja de intervenção estadual nos Municípios — reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV).

Com efeito, a atividade desenvolvida pelo Tribunal de Justiça, no processamento do pedido de intervenção estadual em Município, decorre do exercício, por essa Corte judiciária, de uma típica função de natureza político-administrativa, desvestida, por isso mes-

mo, de qualquer atributo de índole jurisdicional.

Esse entendimento — que acentua revestir-se de caráter político-administrativo o procedimento de requisição de intervenção estadual nos Municípios, instaurado com o objetivo de prover a execução de ordem judicial — encontra pleno suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tem assinalado não caber recurso extraordinário dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, no julgamento dos pedidos de intervenção, ante a circunstância de que a ausência de atividade jurisdicional no contexto em referência impede que se reconheça, em tal específica situação, a existência de causa, o que inviabiliza, em consequência, o próprio conhecimento do apelo extremo (Ag. 219.149-PR, Rel. Min. NELSON JOBIM — Ag 239.042-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — RE 203.175-SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI — RE 237.571-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO — Pet. 1.256-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, v.g.).

Cumprido ter presente, bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, versando o tema da interponibilidade do apelo extremo, na estrita perspectiva dos atos de natureza jurisdicional proferidos no âmbito de uma causa, adverte:

*“São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa — que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário — constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.*

*A locução constitucional “causa” designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.”*

(RTJ 161/1031, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se deli-

neou o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar, nos procedimentos de índole estritamente jurisdicional, como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios finais, sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal está sujeita, portanto, à rígida observância, pela parte recorrente, dos diversos pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.

Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, por específico, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma causa, vale dizer, de um procedimento de índole jurisdicional.

Isso significa que não basta, para efeito da adequada utilização da via recursal extraordinária, que exista controvérsia constitucional. É também preciso que esse tema de direito constitucional positivo tenha sido decidido no âmbito de uma causa. Essa locução constitucional — “causa” — encerra um conteúdo específico e possui um sentido conceitual próprio.

Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos, que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustam à noção de ato jurisdicional (critério material).

A expressão causa, na realidade, designa qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de *final enforcing power*. É-lhe ínsita — enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados — a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional.

Daí o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Do Recurso Extraordinário no Di-

reito Processual Brasileiro”, p. 292/293, 1963, RT, nota de rodapé n. 572), que, apoiado nas lições de MATOS PEIXOTO (“Recurso Extraordinário”, pág. 212, item n. 25, 1935, Freitas Bastos) e de CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 334, item n. 6, 1943, Forense), adverte que o objeto de impugnação na via do apelo extremo será, sempre e exclusivamente, a decisão que resolver, de modo definitivo, a situação de litigiosidade constitucional suscitada.

Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em conseqüência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.

Sendo assim, ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, e a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados no procedimento de dúvida (RTJ 50/196 — RTJ 66/514 — RTJ 90/676 — RTJ 90/913 — RTJ 97/1250 — RTJ 109/1161), ou no procedimento de justificação instaurado perante a Justiça Militar (RTJ — 94/1188 — RTJ 102/440 — RTJ 127/669), ou no procedimento iniciado com a expedição dos precatórios (RTJ 161/796, Rel. Min. MARCO AURÉLIO — Ag. 155.718-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE — Ag. 157.166-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Ag. 162.775-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO — RE 209.737-SP (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou, ainda, como no caso de que ora se cuida, nos procedimentos de requisição de intervenção estadual nos Municípios, para prover a execução de ordem judicial (Pet 1.256-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *Pleno*, v.g.).

Na realidade, a orientação jurisprudencial prevaiente no Supremo Tribunal Federal, em tema de procedimento interventivo instaurado para prover a execução de ordem judicial, nada mais reflete se não o entendimento

de autorizado magistério doutrinário, que, ao examinar o mecanismo constitucional da intervenção federal ou estadual — que esta assume forma vinculada ou forma discricionária — assinala que esse excepcional instrumento ostenta, em função de sua natureza mesma, um típico perfil de ordem político-administrativa (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 285, item n. 3.1, 6ª ed., 1999, Atlas; JOSÉ NILO DE CASTRO, “Direito Municipal Positivo”, p. 334, item nº 6, 3ª ed., 1996, Del Rey; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 483, item n. 2, 15ª ed., 1998, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “*Direito Municipal Brasileiro*”, p. 102, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/302, 1990, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 3, tomo II, p. 328, 1993, Saraiva; WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, “Comentários à Constituição de 1988”, p. 441, 1989, Julex, v.g.).

Em suma: não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça, que, em sede de procedimento de intervenção estadual em Município, instaurado para prover a execução de ordem judicial, requisita, ao Governador do Estado, a decretação do ato interventivo. É que, em tal situação, a atividade desenvolvida pela Corte judiciária local, no exame do pedido de intervenção, não se reveste de caráter jurisdicional, afastando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, na espécie, da necessária existência de uma causa, para os fins a que se refere o art. 102, III, da Constituição da República.

Sendo assim, pelas razões expostas — e considerando, notadamente, os precedentes invocados —, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se evidentemente incabível, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se

Brasília, 25 de novembro de 1999

Ministro CELSO DE MELLO

Relator